

No dia 24 de novembro de 2017 às 19:15, Paulo
Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu:

Exma. Sra. Chefe de Gabinete da Procuradora-Geral da República
Procuradora da República Dra. Helena Gonçalves

Em resposta aos meus e-mails de 27/10/2017 e 17/11/2017
abaixo, [recebi da Sra. Procuradora da República Ana Catalão da Direção do
Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa que anexo a
resposta](#) que é, como bem se pode ver, **evasiva das verdadeiras questões
que foram postas.**

Com efeito, a Sra. Procuradora interpretou a minha solicitação como
sendo nova factualidade a ser investigada no âmbito dos autos com o NUIP
7892/14.4TDLSB.

Porém, como bem se vê, a minha pretensão foi feita no sentido de
serem apreciadas 4 questões a saber:

A) A agente do Ministério da Agricultura e do Mar, Programa de
Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER)/actual PDR
2020, Patrícia Cotrim excluiu o Autor do cumprimento do
despacho ministerial que ordenava a transição dos recursos
humanos, em que estava integrado o Autor, para o PDR 2020.

Sucede porém que tal exclusão configura a violação do direito
constitucional à igualdade (artigo 13.º da Constituição).

Urge assim que seja apurado se **a conduta da agente do Governo
Patrícia Cotrim é susceptível de integrar o crime de abuso do
poder p. e p. no art.º 382º do Código Penal;**

B) Se a razão da discriminação praticada em relação ao Autor
tinha em vista olvidar factos apontados pelo Autor 6 meses
antes **susceptíveis de integrar corrupção na concessão de
subsídios públicos PRODER;**

C) Torna-se necessário que o Ministério Público se debruce
sobre o seguinte:

No Ministério da Agricultura existe a seguinte contradição:

Escusa-se da transição do Autor para o novo serviço com uma
pseudo-avaliação que se viu forçado a dizer que *não existiu nem*

nunca existiu, sendo que, apesar disso, ainda não integrou o Autor para o novo serviço.

D) Reconhece o Ministério que impende sobre ele, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e do “[Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas](#)” (publicitado no respectivo site do PRODER), o dever de participar criminalmente os referidos factos susceptíveis de integrar corrupção.

No entanto, o Ministério não cumpriu nem cumpre esse dever.

Afigura-se pois ao Autor que deve o Ministério Público conhecer a razão deste incumprimento e se não estamos perante **actos susceptíveis de integrar o crime de favorecimento pessoal praticado por funcionário p. e p. no art.º 368º do Código Penal**.

Então vejamos:

1. Quanto à primeira questão, bem se vê que não pretende adicionar qualquer facto ao referido processo NUIP 7892/14.4TDLSB.

O que eu pretendo é que seja apreciada a constitucionalidade do acto praticado pela agente do Ministério da Agricultura e do Mar, Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER)/actual PDR 2020, Patrícia Cotrim.

Esta agente por sua própria cabeça excluiu-me de uma transição do serviço do PRODER para o PDR 2020 como fora ordenado por despacho da Sra. Ministra da Agricultura.

Nos termos da alínea j) do art.º 3º do Estatuto do Ministério Público cumpre ao Ministério Público *fiscalizar a constitucionalidade dos actos normativos*.

Então o que eu pedi foi que fosse averiguada a conduta da agente do Governo Patrícia Cotrim uma vez que ela não se afigura praticada ao abrigo de qualquer norma constitucional, sendo até que poderá integrar o crime de abuso do poder p. e p. no art.º 382º do Código Penal.

2. Vamos agora para a questão B):

Como é sabido, tudo o que acontece tem uma causa. Assim, pretendo aqui que seja apurada a causa da minha exclusão do cumprimento do despacho ministerial. Para tanto, deve a mesma

ser questionada sobre os factos que aponte à própria agente e ao Ministério Público, consistentes de actos praticados fora das normas estabelecidas para a actuação do PRODER.

3. A questão C) é no sentido de ser questionado o próprio Ministério da Agricultura para dizer porque não me transita para o novo serviço pois que a causa que inventou para não me transitar *não existe nem nunca existiu* como o próprio Ministério veio a reconhecer.

Isto é grave: é, como se diz em termos coloquiais, preso por ter cão e preso por não ter cão.

Assim, fui excluído porque houve avaliação e encontro-me excluído mesmo não tendo havido qualquer avaliação.

Ora, já se vê que não posso ser excluído do despacho ministerial com uma falácia do Ministério da Agricultura.

4. Finalmente, temos a questão D):

Particpei factos praticados fora das normas legais por parte da Gestão do PRODER. Na sequência da denúncia que lhes apresentei da prática de actos de corrupção, incumbia aos dirigentes do PRODER e do próprio Ministério da Agricultura o dever de instaurar procedimento disciplinar e de os participar criminalmente ao Ministério Público (art.º 188º da lei Geral do Trabalho em Funções Públicas).

É de salientar aqui, que o próprio Ministério da Agricultura que reconhece ter omitido estas participações de natureza infraccionária dos seus deveres legais, se contenta com o silêncio que guarda sobre as mesmas.

Interessa pois conhecer-se se a omissão de tais participações não constitui o crime de favorecimento pessoal (art.º 368º do Código Penal).

Pelo exposto, se pode ver que estas questões foram postas posteriormente à instauração do processo NUIP 7892/14.4TDLSB.

Impõe-se, pois, que o Ministério Público averigue autonomamente estas questões sobre as quais nada foi dito na resposta dada pela Sra. Procuradora Ana Catalão.

Peço, assim, muito respeitosamente a V. Exa. que inequivocamente seja ordenada resposta a estas questões como é imperativo em obediência à normatividade que rege o Estado de Direito.

Respeitosos cumprimentos,

Paulo Gonçalves

No dia 17 de novembro de 2017 às 12:26, Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu:

Exma. Sra. Chefe de Gabinete da Procuradora-Geral da República
Procuradora da República Dra. Helena Gonçalves

Muito agradeço a resposta de V. Exa. abaixo, porém mantém-se a falta de cumprimento do direito constitucional que me assiste de obter resposta relativamente às questões postas em concreto no e-mail 27/10/2017 e que se voltam a repetir:

A) A agente do Ministério da Agricultura e do Mar, Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER)/actual PDR 2020, Patrícia Cotrim excluiu o Autor do cumprimento do despacho ministerial que ordenava a transição dos recursos humanos, em que estava integrado o Autor, para o PDR 2020.

Sucede porem que tal exclusão configura a violação do direito constitucional à igualdade (artigo 13.º da Constituição).

Urge assim que seja apurado se **a conduta da agente do Governo Patrícia Cotrim é susceptível de integrar o crime de abuso do poder p. e p. no art.º 382º do Código Penal;**

B) Se a razão da discriminação praticada em relação ao Autor tinha em vista olvidar factos apontados pelo Autor 6 meses antes **susceptíveis de integrar corrupção na concessão de subsídios públicos PRODER;**

C) Torna-se necessário que o Ministério Público se debruce sobre o seguinte:

No Ministério da Agricultura existe a seguinte contradição:

Escusa-se da transição do Autor para o novo serviço com uma pseudo-avaliação que se viu forçado a dizer que *não existiu nem nunca existiu*, sendo que, apesar disso, ainda não integrou o Autor para o novo serviço.

D) Reconhece o Ministério que impende sobre ele, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e do “[Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas](#)” (publicitado no respectivo site do PRODER), o dever de participar criminalmente os referidos factos susceptíveis de integrar corrupção.

No entanto, o Ministério não cumpriu nem cumpre esse dever.

Afigura-se pois ao Autor que deve o Ministério Público conhecer a razão deste incumprimento e se não estamos perante **actos susceptíveis de integrar o crime de favorecimento pessoal praticado por funcionário p. e p. no art.º 368º do Código Penal.**

Por que estas questões tem acolhimento no art.º 3º do Estatuto do Ministério Público e por que os diversos encaminhamentos que as outras entidades deram ao assunto não surtiram qualquer efeito, peço mais uma vez, muito respeitosamente, que o Ministério Público, por intermédio de V. Exa. ou da Exma. Senhora Diretora do Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa, informação concreta sobre o procedimento subsequente, a respeito do qual desejarei ser informado e informarei, se necessário for, até que seja dirimida a situação jurídica que tenho vindo a expor sem, penso, adequada decisão legal e justa.

PAULO MANUEL CARREIRO GONÇALVES
Rua José Maria Nicolau, 5 – 7ºA
1500-374 S. Domingos de Benfica – Lisboa

Respeitosos cumprimentos,

Paulo Gonçalves

No dia 10 de novembro de 2017 às 19:23, MP <progest@pgr.pt> escreveu:

Exm.º Senhor

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves

Por determinação superior, cumre-me acusar a receção dos e-mails enviados por Vossa Excelência em 9 de outubro de 2017 11:33, 16 de outubro de 2017 21:36, 26 de outubro de 2017 15:58 e 27 de outubro de 2017 12:25,, e informar que os mesmos foram encaminhados para a Exma. Senhora Diretora do Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa.

Com os melhores cumprimentos

A CHEFE DO GABINETE
(Helena Gonçalves)